

**PARECER DO PREGOEIRO SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO
INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

Edital nº 050/2020 – Pregão Eletrônico/SRP – Processo Administrativo nº 59510.000401/2020-12

OBJETO: Constituição de Sistema de Registro de Preços – SRP para a execução dos serviços padronizados da engenharia elétrica de levantamento de carga, estudo de demanda, aprovação junto a CEMIG, fornecimentos e instalações dos equipamentos com os insumos para geração de energia fotovoltaica em unidades da Codevasf, cooperativas e associações, incluso o transporte de materiais, equipamentos para execução dos serviços até o local da instalação, respeitando a área de atuação da 1ª Superintendência Regional da Codevasf, no estado de Minas Gerais.

IMPUGNANTE: CAF ENGENHARIA LTDA. - CNPJ: 14.949.431/0001-03

A CAF Engenharia LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 14.949.431/0001-03, com sede na Rua Pastor Hollerbach nº 205, Grão Pará, Teófilo Otoni – MG, telefone(33) 3523-6309, na cidade de Teófilo Otoni, estado de Minas Gerais, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no §1º do art. 41 da Lei 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de impetrar a devida.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Apresentando no articulado as razões de irresignação.
(...)

IV – DO PEDIDO

De sorte, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento da presente impugnação, com efeito para que seja modificado os subitem 3.1 do Edital passando a exigir os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) concomitante a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente nos

 1

casos em que os índices sejam inferiores a 1 (um), excluindo assim, as características ora impugnadas do ato convocatório, retificando o Edital.

Nestes Termos

P. Deferimento

Teófilo Otoni, 15 de dezembro de 2020.

CAF Engenharia LTDA: 14.949.431/0001-03

DAS ARGUMENTAÇÕES DO PREGOEIRO:

Inicialmente, queremos agradecer a intenção da impugnante em auxiliar a Codevasf na elaboração dos seus instrumentos convocatórios com vistas ao atendimento às prescrições das leis, ao nos apresentar pedido de impugnação do edital do procedimento licitatório.

Objetivando a consecução dos esclarecimentos necessários ao encaminhamento de resposta do presente pedido de impugnação, este pregoeiro analisou as particularidades do Edital em discussão com vistas a verificar os pontos levantados e questionados pela impugnante, contando com o apoio de sua área técnica, através da Gerência Regional de Revitalização das Bacias Hidrográficas (1ª/GRR) e da Secretaria Regional de Licitações (1ª/SL).

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF é uma empresa pública, constituída sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Regional, regida por seu Estatuto Social, pelas Leis nº 6.088, de 16 de julho de 1974, e nº 13.303, de 30 de junho de 2016, pelos Decretos nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, e nº 8.207, de 13 de março de 2014 e, subsidiariamente, pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais normas de direito aplicáveis.

DO PEDIDO DA IMPUGNANTE:

a) Com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento da presente impugnação, com efeito para que seja modificado o subitem 3.1 do Edital passando a exigir os Índices de Liquidez Geral (LG),



Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) concomitante a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido equivalente 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente nos casos em que os índices sejam inferiores a 1 (um), excluindo assim, as características ora impugnadas do ato convocatório, retificando o Edital.

DAS ARGUMENTAÇÕES DO PREGOEIRO

Saliente-se, inicialmente, que a comprovação de capital social ou patrimônio líquido das empresas que participam em certames licitatórios na administração pública tem o condão precípua de avaliar se o pretendo contratado tem condições mínimas, sob o enfoque financeiro, de garantir a execução do contrato, ou seja, se ele poderá suportar todos os custos que advirão da execução do contrato.

Logo, considerando que os serviços objeto do presente certame abrange um prazo de execução de 270 (duzentos e setenta) dias, torna-se imprescindível que a licitante vencedora possua capital social que lhe dê guarida na execução do objeto.

No caso do patrimônio líquido, trata-se do valor contábil que representa a diferença entre ativo e passivo no balanço patrimonial de uma empresa. Em síntese, o patrimônio líquido nada mais é do que o valor contábil que sócios e/ou acionistas têm na empresa em um determinado momento, se constituindo no valor disponível para fazer a sociedade girar. Ele também é um indicador da saúde financeira *real e atual* da empresa.

Assim sendo, admitiu o legislador, ao estabelecer as condições previstas na Lei nº 8.666/93, em seu art. 31:

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação



ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada está em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

Como se pode depreender da análise do Edital em discussão, a Codevasf, acertadamente, exigiu a comprovação do capital social no subitem 3.1 do instrumento convocatório, que se dará na forma do subitem 7.3.3, alínea “b”.

Concluindo, necessário se faz analisar com profundidade de entendimento a previsão do art. 24 da Instrução Normativa nº 003/2018, avocada pela impugnante, e que ora transcrevemos:

Art. 24. O instrumento convocatório deverá prever, **TAMBÉM**, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no art. 22 desta Instrução Normativa, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação. (grifo nosso)

Assim, não guarda razão a impugnante na forma interpretativa que apresenta os argumentos acerca desse artigo da Instrução Normativa acima citada, haja vista que, a critério da autoridade competente, tal exigência também poderá se efetivar para comprovação da boa saúde financeira da licitante vencedora.

Porém, saliente-se, corroborando a assertiva da impugnante, que tal exigência só se efetivará no caso da licitante apresente índices LG, SG ou LC menor que 1 (um) na análise do seu balanço patrimonial, visando a sua habilitação para seguimento no certame.

De forma que o instrumento convocatório prevê duas condições:



- (a) Comprovação do capital social de acordo com a exigência do Edital na fase de habilitação;
- (b) Caso os índices LG, SG e LC sejam iguais ou maiores que 1 (um), não se exigirá a comprovação do patrimônio líquido.

Contudo, constata-se divergência no estabelecimento do percentual de capital social exigido quando se compara o subitem 6.1.1 do Termo de Referência, Anexo I do Edital, e os subitens 3.1, 7.3.3-alínea “b” do referido Edital, bem como o Aviso de Licitação na folha nº 1 deste mesmo instrumento convocatório.

Entretanto, considerando que a base sobre a qual se constrói o Edital é o Termo de Referência, necessário se faz corrigir esse erro material, devendo ser exigida a comprovação de capital social no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor de referência da Codevasf.

Assim sendo, deverá ser promovida tal correção no Edital.

De todo o exposto e pela ausência de razões fático-jurídicas da parte da impugnante e considerando o mais que nos autos consta, este Pregoeiro decide por **NEGAR PROVIMENTO** à impugnação interposta, mantendo as exigências de capital social e patrimônio líquido nas condições do Termo de Referência, corrigindo-se o erro material contido no Edital.

Montes Claros-MG, 18 de dezembro de 2020.


SAMUEL DE PAULA SILVA

Pregoeiro Oficial

OBSERVAÇÃO: O pedido de impugnação encontra-se disponível na íntegra no link:
https://licitacao.codevasf.gov.br/licitacoes/1a-superintendencia-regional-montes-claros-mg/pregao_eletronico/editais-publicados-em-2020/edital-no-050-2020/